



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os veículos adquiridos por motoristas e cobradores de ônibus de transporte coletivo de passageiros, na forma que dispõe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores nacionais.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por motoristas profissionais ou cobradores de veículos de transporte coletivo, que comprovadamente exerçam, de forma regular e com observância da legislação trabalhista, a atividade profissional há no mínimo três anos.

Art. 3º A isenção referida no artigo precedente somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 4º Isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante exame



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comprobatório das condições estabelecidas nos art.2º e 3 º desta Lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos veículos referidos nesta Lei.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as mesmas condições e exigências estabelecidas nos artigos precedentes acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos acontecimentos largamente divulgados na mídia, a respeito de acidentes com veículos de transporte coletivo, trouxeram à tona informações conhecidas e esquecidas, tanto pelo poder público, como pela população.

São desumanas as jornadas de trabalho a que estão submetidos os motoristas e cobradores de ônibus, ao longo do País, sujeitos a extensos períodos de atividade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sem o necessário repouso, em ambiente visivelmente inadequado, sem observância das condições de saúde e higiene, em cabines desconfortáveis, sem atendimento aos preceitos de ergonomia.

Salários insuficientes, falta de manutenção dos veículos, ameaças à integridade física, além falta de segurança pública e de conservação em vias e estradas completam o quadro de desalento de tais profissionais.

A presente proposição pretende estender a isenção do IPI concedida aos taxistas para os motoristas profissionais e cobradores de ônibus de transporte coletivo, que atuem comprovadamente de forma regular e legal há no mínimo 3 anos, tendo em vista a similitude das atividades e o princípio da isonomia da tributação.

Pela justeza do pleito, estamos certos da aprovação desta medida pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB